



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo n.º 257/2025 SMS/FMS/PMCG
Dispensa n.º 16.019/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa – **AQUISIÇÃO DE SONDA DE GASTROSTOMIA E CÂNULA DE SHILEY PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. SITUAÇÃO FÁTICA**

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para **AQUISIÇÃO DE SONDA DE GASTROSTOMIA E CÂNULA DE SHILEY PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS** em favor das pessoas jurídicas: **RUBEM & MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME** inscrita no CNPJ 14.487.679/0001-08, e **TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ 06.948.769/0002-01.

Foi apresentada justificativa pela Central de Abastecimento Farmacêutico desta Secretária Municipal de Saúde contida no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos seguintes:

“A contratação se dá pela necessidade de atender os pacientes Mateus é portador de PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁTICA, CID-10(G-80); João Pedro apresenta ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL HEREDITÁRIA CID 10 G12.1, G71.0, associada com outras comorbidades; Pietro apresenta paralisia cerebral quadriplégica espática secundária a síndrome da zika congênita e síndrome epiléptica, atualmente gastrotomizado - CID 10 Q02, G80.0, Q07.8; Bernardo tem diagnóstico principal de MICROCEFALIA POR ZYKA CID - 10 Q02, apresentando quadro de insuficiência respiratória, sendo necessária a realização de traqueostomia, e caso não tenham o seu pedido atendido poderá ter a sua saúde prejudicada em definitivo. Assim, necessitando com urgência do material médico, conforme laudo médico prescrito.”



O presente procedimento encontra-se embasado em Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Justificativa para a empresa ganhadora;
- d) Documentação do Proponente;
- e) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- f) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual – Exercício 2025;
- g) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- h) Pesquisa de preço.
- i) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer Jurídico a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo*



de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/21.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.



II - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, secundoligação de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa, pautando-a na hipótese prevista no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.





de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima.

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **03 (três) solicitações de valores**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

- 1.1 Tipo:
 - Dispensa.
- 1.2 Suporte Legal:
 - Lei n.º 14.133/2021.
- 1.3 Solicitante: **ANA KAROLINE GOUVEIA RAFAEL – CENTRAL DE ABASTECIMENTO**
- 1.4 Autoridade Autorizadora: **Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde.**

2 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 2.1 Nome:
 - ***Stephany Beatriz Nogueira Lauriano***
- 2.2 Portaria de Nomeação:
 - 002/2025



3 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	VALOR TOTAL
RUBEM & MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME	14.487.679/0001-08	R\$10.380,00
TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	06.948.769/0002-01	R\$780,00
		R\$ 11.160,00

4 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

4.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base nos artigos 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

4.2 Quanto ao processo administrativo.

a) Dispensa caracterizada pelo valor e pela urgência.

b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja





a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO** ⁴em tela, por meio da **Dispensa n.º 16.019/2025**, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021;**

⁴ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande-PB, 03 de abril de 2025.

Bertrand de Araújo Asfora Filho

Coordenador jurídico

OAB/PB 25.196

Talita Araujo Silva

Assessoria Jurídica/SMS

OAB/PB 32.539





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B90F-0FB9-C31B-9B64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TALITA ARAUJO SILVA (CPF 113.XXX.XXX-48) em 03/04/2025 15:45:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 03/04/2025 16:02:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B90F-0FB9-C31B-9B64>